

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 28, nº 6
91º, nº 2

Assunto: Facturação global
Dedução- Facturas emitidas fora do prazo legal

Processo: F061 2004383 – despacho do SDG dos Impostos, em substituição do Director-Geral, em 27-07-06

Conteúdo:

1. Refere o sujeito passivo que no âmbito da sua actividade recorre, para efeitos de diversas análises, a um laboratório .
2. Numa das facturas emitidas por esta entidade, que o sujeito passivo anexa à exposição, verifica-se que as prestações de serviços foram efectuadas entre 2003.04.01 e 2004.05.12, tendo sido emitida a factura em 2004.07.06, portanto, fora do prazo legal.
3. Refere ainda, que alguns fornecedores, relativamente a vários fornecimentos, emitem uma única factura, nos termos do nº 6 do artº 28º do CIVA, correspondente ao mês em que esses se efectuaram, cumprindo com o prazo estabelecido no nº 2 do artº 35º do mesmo diploma.
4. Vem, assim, solicitar esclarecimento quanto ao exercício do direito à dedução relativamente às situações colocadas e, no caso da factura emitida fora do prazo legal, se esse direito poderá ser prejudicado.
5. O artº 7º do CIVA define as regras que determinam o nascimento da obrigação tributária e a sua exigibilidade, sendo que, relativamente às prestações de serviços, estabelece a alínea b) do seu nº 1, que o imposto é devido e se torna exigível "(...) *no momento da sua realização*".
6. Relativamente a prestações de serviços de carácter continuado, que resultem de contratos que dêem lugar a pagamentos sucessivos, determina o nº 3 do mesmo artigo que "(...) *as prestações de serviços são realizadas no termo do período a que se refere cada pagamento, sendo o imposto devido e exigível pelo respectivo montante*".
7. No caso das prestações de serviços referidas no nº 3, determina contudo, o nº 9 do mesmo artigo 7º (aditado pelo artº 2º do Decreto-Lei nº 179/2002, de 3 de Agosto), que se não for fixada periodicidade de pagamento ou se esta for superior a 12 meses "(...) *o imposto é devido e torna-se exigível no final de cada período de 12 meses, pelo montante correspondente*".
8. Estabelece o nº 1 do artº 35º do CIVA, que as facturas ou documentos equivalentes, "*devem ser emitidos o mais tardar no quinto dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido nos termos do artº 7º*".
9. Em termos de IVA, para que as facturas sejam consideradas passadas de forma legal e sirvam de suporte ao direito à dedução, devem obedecer aos condicionalismos estabelecidos no artº 35º do Código do IVA em conjugação com o artº 5º do Dec. Lei nº 198/90 de 19 de Junho (com as alterações introduzidas pelo artº 5º do Dec. Lei nº 256/2003 de 21/10).
10. No caso concreto e relativamente à factura emitida pelo laboratório verifica-se que a mesma, não só foi emitida fora do prazo legal estabelecido

no nº1 do artº 35º do CIVA, como contempla operações posteriores a 12 meses, não cumprindo com o preceituado no nº 9 do artº 7º do CIVA.

11. Contudo, sem prejuízo das penalidades que couberem ao emissor da factura e desde que a mesma se encontre emitida de forma legal, não ficará o sujeito passivo prejudicado no exercício do direito à dedução do imposto nela contido.

12. Relativamente à facturação global, o nº 6 do artº 28º do CIVA possibilita ao sujeito passivo, desde que o julgue conveniente, recorrer ao processamento de facturas globais respeitantes a cada mês ou a períodos inferiores, desde que por cada transacção seja emitida guia ou nota de remessa. Deve ainda, do conjunto dos dois documentos, resultar os elementos referidos no nº 5 do artº 35º do CIVA e do artº 5 do Dec. Lei 198/90 de 19 de Junho (com as alterações introduzidas pelo Dec. Lei nº 256/2003 de 21/10).

13. Conforme determina o nº 2 do artº 35º do CIVA, ao adoptar a emissão de facturas globais, o seu processamento não poderá ir além de cinco dias úteis do termo do período a que respeitam.

14. Quanto ao exercício do direito à dedução, desde que verificados os pressupostos referidos no ponto 12 desta informação, estarão reunidas as condições para o exercício do mesmo.

15. De referir que nos termos do nº 2 do artº 91º do CIVA, o direito à dedução do imposto "(...) *poderá ser exercido até ao decurso de quatro anos após o nascimento do direito à dedução(...)*".